

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS — MARANHÃO.

REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023.
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 2010.0201027/2023.

OBJETO: Contratação de empresa para a execução de Pavimentação de ruas em comunidades da Zona Rurai do município de Pastos Bons/MA. RECURSOS: Contrato de Repasse OGU nO915803/2021 Operação 1076090-67- MDR/CAIXA.

A empresa BARBOSA EMPREENDIMENTOS & ASSESSORIA SEDE: TV 1 TRAVESSA DA RUA SAO PEDRO, № 19, SANTA BARBARA, MIRANDA DO NORTE – MA, inscrita no CNPJ 43.722.532/0001-45, neste ato representada por *Geivison Barbosa Dos Santos*, *RG: 1203308997 GEJUSPC-MA, CPF/MF nº650.986.923-34*, por meio de seu representante legal, infra-assinado, vem, com o devido acato, à presença de V.Sa., com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei n° 8666/93, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão desse Ilustre Presidente e Comissão Permanente de Licitações - CPL que INABILITOU a recorrente para a TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Destaca-se, ab initio, a tempestividade do presente recurso, tendo em vista que a decisão que inabilitou a recorrente foi proferida em 10 de MARÇO de 2023 conforme diário oficial do Municipio de PASTOS BONS — MA e diario oficial da FAMEM.



Nesse contexto, o inciso I, alínea "a", do art. 109 da Lei nº 8.666/1993 estabelece que o prazo para apresentação das razões de recursoadministrativo encerrar-se-á depois de transcorridos 05 (cinco) dias úteis após a sua manifestação. Vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes daaplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no **prazo de 5 (cinco) dias úteis** a contar daintimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;(...)

Dessa forma, tendo sido protocoladas as razões nesta data, forçosoconcluir por sua plena tempestividade.

II. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ilustre Sr. Presidente da CPL e Comissão Permanente de Licitações da PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS - MA.

O respeitável julgamento do presente recurso interposto, recai nestemomento para sua responsabilidade, o qual a empresa Recorrente confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento emquestão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demostraremos nosso DireitoLíquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presenteprocesso licitatório.





A empresa *BARBOSA EMPREENDIMENTOS & ASSESSORIA*, interessada em participar do certame licitatório em referência, adquiriu o Edital de Licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023, tendo por Objeto Contratação de empresa para a execução de Pavimentação de ruas em comunidades da Zona Rurai do município de Pastos Bons/MA. RECURSOS: Contrato de Repasse OGU nO915803/2021 Operação 1076090-67- MDR/CAIXA. Organizando toda sua documentação, bem como elaborando sua proposta de preços para o certame licitacional susografado, a recorrente inclinou-se a participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, o Presidente da Comissão Permanente de Licitações julgou a subscrevente INABILITADA sob a alegação de que a mesma apresentou a documentação em desconformidade com as exigências do Edital, em razão da apresentação da documentação solicitada no item 7.7 a) Qualificação Técnico Operacional: Apresentação de no mínimo 01(um)Atestado de Capacidade Técnica Operacional, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade profissional competente da região onde os serviços foram executados, que comprove ter a licitante capacidade para execução de obras e/ou serviços com características semelhantes e de complexidade operacionais equivalentes ou superiores ao objeto desta licitação.). REFERENTE A CAPACIDADE TECNICA OPERACIONAL do Edital e "não ter apresentado APRESENTADO CAPACIDADE TECNICA DO MESMO OBJETO DA LICITAÇÃO POREM A MESMA APRESENTOU ATESTADO SUPERIOR AO OBJETO DA LICITAÇÃO POIS A MESMA APRESENTOU ATESTADO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, e também do item 7.7.7 Declaração da licitante de que não possui em seu quadro de pessoal empregado(s) menor(es) de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de 14 (quatorze)em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, de conformidade com o disposto no art. 27, inciso V, da Lei nº 8.666/93, conforme modelo do anexo III.



Ocorre que, as decisões não se mostram consentâneas com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

Nessa senda, a Recorrente oportunamente, com a devia vênia, traz àlume as questões de fato e de direito que desautorizam a inabilitação da recorrente, devendo a respeitável decisão na qual insurge-se ser reforma.

IV. DAS RAZÕES DA CAPACIDADE TECNICO-OPERACIONAL DA EMPRESA E DA DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ART. 7º, XXXIII, DA CF/88.

- Não cumprimento do Item 7.7 a) do edital
- Não cuprimento do Item 7.7.7

A decisão sob comento merece ser reparada, por que:

O ilustre Presidente da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de PASTOS BONS - MA equivocou-se ao considerar a empresa **BARBOSA EMPREENDIMENTOS & ASSESSORIA** inabilitada no certame em apreço pelo motivo acima exposto já que o referido não é argumento capaz para tanto, haja vista a empresa recorrente <u>NÃO</u> deixou de apresentar a **A capacidade Tecnica-Operacional** e Declaração CUMPRIMENTO DO ART. 7º, XXXIII, DA CF/88, dessa forma CUMPRIU a exigênciaestabelecida no edital da TOMADA DE PREÇOS n° 001/2023.

Observe que o motivo que inabilitou a empresa, "APRESENTOU ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIOAL", recorrente de fato não prospera, analisando a documentação apresentada pela parte autora vemos que nos atestados apresentados, a empresa apresentou CAT superior ao objeto licitado uma vez que a mesma apresentou atestado de pavimentação asfáltica onde a metodologia é muito mais complexa do que do objeto licitado de pavimentação de paralelepípedos.



Vejamos como cita no edital:

a) Qualificação Técnico Operacional: Apresentação de no mínimo 01(um)Atestado de Capacidade Técnica Operacional, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade profissional competente da região onde os serviços foram executados, que comprove ter a licitante capacidade para execução de obras e/ou serviços com características semelhantes e de complexidade operacionais equivalentes ou superiores ao objeto desta licitação.).

Dessa forma, cai por terra o argumento utilizado pela comissão permanente de licitação de que a parte autora não teria apresentado capacidade técnica operacional, pois a mesma apresentou um acervo técnico muito superior ao solicitado.

O Presidente(a) ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestadamente ilegal.

Caso o Sr. Presidente continue a entender pela não apresentação de atestado compatível com o objeto licitado, a lei 8.666/93 em seu artigo

30 é bem clara em exigir a comprovação apenas da capacidade técnicaprofissional, não exigindo provas da capacidade técnica-operacional.

Vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitarse-á a:

 (\ldots)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)



§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Não cuprimento do Item 7.7.7

A empresa apresentou a declaração a qual a comissão não localizou a mesma nos documentos de habilitação, porem a mesma se encontra na documentação acontece que mesma apresentou uma DECLARAÇÃO CONJUNTA – conforme será apresentado abaixo, vale ressaltar que a empresa apresentou tanto no credenciamento como na habilitação.



PREFETTURA DE PASTOS BONS-MA PROCESSO ADMINISTRATIVO № 2010.0201027/2023 TOMADA DE PREÇOS № 01/2023 TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM ATA: 01/02/2023 HORARIO: 09:00 HORAS

DECLARAÇÃO CONJUNTA

A empresa BARBOSA EMPREENDIMENTOS&ASSESSORIA. DECLARANTE DIO CNPJ/AF nº 43,722.532/0001.45 com sede na TVI TRAVESSA DA RUA SÃO PEDRO. N°19, SANTA BARBARA, MIRANDA DO NORTA-MA. CEP-65495-000, Proprietário Sr. (a) Genition Barbosa Dos Santos. RG: 1703308997 GEJUSPC-MA. CPF/MF nº650.986.923.34, DECLARA. sob as anções administrativas cabiveis e sob as penas da lei, em especial o art. 299 do Código

- Quanto a empregar agentes incapazes ou relativamente incapazes; conscante Quanto a empregar agentes incapazes ou relativamente incapazes; conscante o disposto no inciso V do Art. 27 da Lel nº 8.666, de 21 de jumbo de 1983, acrescido pela Lei nº 9.854, de 27 de outubro de 1999, que não possai em seu quadro de pessoal empregadols) com menos de 18(dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e em qualquer trabalho menores de 16 (dezeiseis) anos. salvo na condição de aprendiz a partir de 14 (quatorze).
- Quanto a condição ME/EPP/COOP, esta empresa está excluida das vedações constantes na Lei Complementar nv. 147/2014 e; na presente data, é considerada:
- (X) EMPRESA DE PEQUENO PORTE, conforme Lei Complementar nº 1472014. 1 | COOPERATIVA, conforme artigo 34 da Lei Federar nº 11 488/2007.
- - 3) Quanto ao pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação; que esta empresa atende a todos os requisitos de habilitação, bem como apresenta se proposta com indicação do objeto e do preço oferecido os quais atende plenamente ao Edital
 - 4) Quanto a inexistência de fato impeditivo de licitar; nos termos do artigo 32, 9 2.9, de Lei Federal nº 8 666/73 que até a presente date nemium fato o orreu que a mabilito a participar da TOMADA DE PREÇO em epigrafe, e que contra ela não existe ro pedido de faléncia ou concordata. Declara, outrossim, conhecer na integra o Edital o que se submete a todos os seus termos
 - 5) Declara ainda, nos termos do artigo 9º, 11, da Lei Federal n.º 8.666/93, que não u quadro funcional servidor pública ou dirigente de orgás ou entidade su responsável pela licitação.

CNPJ 43.722.532/0001-45 ☑ barbosaempreendimento.ass經gmail.com / ⑤ (98) 98253-7396 TV 1 TRAVESSA DA RUA SÃO PEDRO 19, SANTA BARBARA, 65495-000 MIRANDA DO NORTE - MA



Cumpre registrar que a decisão de inabilitar a recorrente, simultaneamente, configura sobremaneira, flagrante restrição na busca da Proposta mais vantajosa para Administração Pública, bem como ao caráter competitivo do procedimento licitatório.

Não resta duvidas, conforme alicerçado na majoritária doutrina e jurisprudência hodierna, acerca da matéria, que quaisquer atos que supostamente se aponham ao caráter de competição do certame, prejudicam a busca da proposta mais vantajosa, destarte, subtraindo a essência mais valorosa das licitações públicas.

Portanto, tal entendimento do Presidente da CPL, deve ser observado com RESERVADO ACAUTELAMENTO, sobretudo quando versar sobre supostos desatendimentos que vão de contrário ao disposto em lei.

Cabe alertar que o princípio da Legalidade no Direito Administrativo representa a subordinação da Administração Pública à vontade popular, isto é, o exercício da função administrativa não pode ser pautado pela vontade da Administração ou dos agentes públicos, a Administração Pública só pode praticar as condutas autorizadas em lei.

Do mais, o objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração e, como objeto mediato, a obtenção de certa e determinada obra ou serviço que atenda aos anseios da Administração. A formalidade exigida da parte do Presidente da CPL é excessiva, evidenciando obstáculo ao resguardo do próprio interesse público, que consiste na obtenção do menor preço.

Portanto, diante dos argumentos fáticos e jurídicos acima demonstrados, bem como com base aos princípios do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, à razoabilidade, legalidade e impessoalidade, com sustento na busca da verdade material, a qual estabelece que o órgão licitante deve proceder o instituto da diligência, possibilitando, assim, o reconhecimento da ilegalidade da decisão tomada pela Autoridade Coatora e o consequente ajuste na conferência da documentação apresentada, com amparo nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como, especialmente, da seleção da melhor proposta para a Administração (economicidade) se faz medida necessária para garantir o direito líquido e certo da BARBOSA EMPREENDIMENTOS&ASSESSORIA em participar da disputa em questão.





Aduzidas as razões que balizaram o presente recurso, esta RECORRENTE, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça.

Ademais, diante das razões de fato e de Direito aqui aduzidas, requerse se seja julgado procedente o recurso administrativo ora interposto, reformando-se a decisão do Sr. Presidente da CPL que resultou na INABILITAÇÃO da empresa BARBOSA EMPREENDIMENTOS & ASSESORIA, ora Recorrente, por ser medida da mais estreita Justiça.

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a HABILITAÇÃO da recorrente, já que habilitada a tanto a mesma está, bem como pelas Razões e Fundamentos Expostos.

Requer caso não seja considerada a decisão guerreada, que sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o §4º do art. 109 da Lei nº 8.666/1993, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no §1º do art. 113 da supracitada lei.

Requer-se, ainda, a motivação técnica e/ou jurídica para o provimento ou não provimento na análise da presente impugnação, conforme determina o art. 2º, § único, inciso VII, c/c art. 50 da Lei Federal nº 9.784/1999, Acórdão do TCU 4064/2009 Primeira Câmara (Relação), nos termos acima expostos.

No mais, lastreada nas razões recursais, requer-se que esse respeitável Presidente e a ilustre Comissão Permanente de Licitações reconsidere sua decisão que cominou na inabilitação da empresa Recorrente, sendo que, na hipótese não esperada disso não ocorrer, ANULE todo o feito com fulcro no art. 49, da Lei nº 8.666, de 1993.



Informa, outrossim, que na hipótese, da não habilitação da empresa recorrente ao processo licitatório, TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PERANTE O PODER JUDICIÁRIO (MANDADO PROSPERARÁ SEM PREJUÍZO DE REPRESENTAÇÃO JUNTO SEGURANÇA), MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL, MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL, AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO E TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, para os quais segue cópia da presente peça recursal a fim que sejam adotadas as providencias de investigação e fiscalização pertinentes.

Termos em que, Pede e espera DEFERIMENTO.

Miranda do Norte - MA,14 de MARÇO 2023.

GEIVISON BARBOSA DOS

SANTOS:65098692

334

Assinado de forma digital por GEIVISON BARBOSA DOS SANTOS:65098692334 Dados: 2023.03.14 13:20:29

-03'00'

BARBOSA EMPREENDIMENTOS&ASSESSORIA

GEIVISON BARBOSA DOS SANTOS

SOCIO ADMINSTRADOR

CPF: 650.986.923-34

RG: 1203308997

DANIEL OLIVEIRA Assinado de forma digital

por DANIEL OLIVEIRA

SOUSA DA

SOUSA DA SILVA:059497683 SILVA:05949768396

Dados: 2023.03.14

96

13:20:47 -03'00'

DANIEL OLIVEIRA SOUSA DA SILVA

ENGENHEIRO CIVIL MBA ENGENHARIA DE CUSTOS

CREA: 1117160688 CPF: 059.497.683-96